



## CONCILIANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

### CONCILIATING THE EXISTENTIAL MINIMUM AND THE POSSIBILITY OBJECTION

Saulo José Casali Bahia<sup>1</sup>  
Diogo Barbosa e Silva<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este trabalho tem o escopo de analisar os conceitos do mínimo existencial e da reserva do possível no contexto de aplicação dos direitos fundamentais. Subvertendo a ordem doutrinária já consolidada, sugere-se que estas premissas teóricas não se anulam por ocasião do seu encontro, mas podem perfeitamente coexistir em prol da máxima eficácia constitucional, enfrentando o problema da escassez dos recursos numa análise que ultrapassa a questão da simples eficiência financeira das decisões, mas busca o melhor resultado na efetivação dos direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Mínimo Existencial. Escassez. Reserva do Possível. Direitos Fundamentais. Teoria dos Princípios.

#### ABSTRACT

This work has the scope to analyze the concepts of “existential minimum” and “Possibility objection” in the context of the enforcement of fundamental rights. Subverting the already established doctrinal order, it is suggested that these theoretical assumptions do not conflict in their confluence, but can perfectly coexist in favor of the maximum constitutional effectiveness, facing the problem of scarcity of resources in an analysis that goes beyond the simple question of efficiency financial decisions, but seeks the best result in the realization of fundamental rights.

**Keywords:** Existential minimum. Scarcity. Possibility objection. Fundamental Rights. Theory of Principles.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, (Brasil). Professor Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Juiz Federal (SJBA). E-mail: [saulocasalibahia@uol.com.br](mailto:saulocasalibahia@uol.com.br)

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, (Brasil). Advogado. E-mail: [diogobarbosaesilva@gmail.com](mailto:diogobarbosaesilva@gmail.com)



**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Premissas Teóricas – 2.1. A Reserva do Possível como escusa do Estado – 2.2. Delimitação conceitual do mínimo existencial – 2.3. Delimitando ainda mais o conceito de mínimo existencial - 3. Conciliando conceitos: de Alexy à Escola de Chicago – 3.1. O sopesamento e a relativização do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais – 3.2. O contributo da Análise econômica do Direito – 4. A concretização dos direitos sociais e a eficácia constitucional – 5. Considerações Finais – Referências

## 1. INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos fundamentais passou de ideal doutrinário para tornar-se exigência imediata por parte da população.

Por certo, o cenário nacional contemporâneo nos inspira à provocação aventada pelo abade de Chartres que, prenunciando a derrubada do regime absolutista através da Revolução Francesa, indagava: "*Qu'est-ce que le tiers état ?*"<sup>3</sup>.

Com efeito, o povo, detentor do poder constituinte originário, revelou de forma inequívoca a crise de legitimidade vivida pela ordem jurídica nacional, uma vez que, mesmo após a suas bodas de prata, a Carta Política de 1988 ainda carece amplamente de efeitos práticos atinentes à aplicação dos direitos fundamentais.

Nada obstante, é inegável o caráter dirigente<sup>4</sup> da Constituição da República e com ele o enorme potencial para concretização dos anseios de justiça social emanados das camadas mais desfavorecidas da população brasileira.

Inserida neste contexto, a temática da efetivação dos direitos fundamentais ganha especial relevo e pede cada vez mais atenção da doutrina jurídica no que tange à busca por meios de concretização dos enunciados abstratos presentes no texto constitucional.

---

<sup>3</sup> Segundo a doutrina de Bastos (2015 p. XXXI), Emmanuel Joseph Sièyes (abade de Chartres) aponta o advento da Constituição como um pressuposto à organização social. A teoria defendida por Sièyes prega que este instrumento jurídico deve ser resultado de uma processo de elaboração nacional que imprima no texto positivado a sua identidade. Todavia, em razão da estrutura de Estado da época, as críticas veiculadas pelo Abade limitavam o nicho da sociedade que buscava inclusão à burguesia ascendente. Hoje, porém, os fundamentos delineados pelo autor francês servem perfeitamente de esteio para a justificacao da soberania popular. Destarte, com o desenvolvimento do papel da Constituição dentro do Estado Moderno, o povo, o Terceiro Estado, passou a ser titular de direitos individuais e coletivos, e mais além, alçou a titularidade do próprio Poder Constituinte, convolvando-se no grande legitimador da ordem jurídica adotada pelo Estado no exercício da festejada soberania popular. Manoel Gonçalves Ferreira Filho ratifica esta posição ao explicar o mesmo texto de autoria de Sièyes: "a qualquer momento o povo pode reconstituir a organização política, substituir a Constituição, pois ele é a fonte desta." (FERREIRA FILHO, 2012, p.33)

<sup>4</sup> A despeito das posições contrárias como a defendida por Manoel Gonçalves Ferreira Filho que caracteriza a Carta Política de 1988 como "uma Constituição Garantia, mas de campo alargado ao social e ao econômico." (FERREIRA FILHO, 2012, p.39)



Os direitos fundamentais envolvem, em suas diversas dimensões, uma série de prestações positivas (dever de fazer do Estado ou de particulares) e negativas (dever de não fazer do Estado ou de particulares)<sup>5</sup>, muito embora hoje já se defenda que mesmo as prestações negativas envolvem custos e um agir do Estado ou de terceiros. De qualquer modo, esta classificação dicotômica foi utilizada por Canotilho (1994, p. 364), destacando que o problema da concretização dos direitos estava situado exatamente do campo dos direitos das prestações, onde as diversas imposições constitucionais matizavam a concretização (ou falta dela) por parte do Estado<sup>6</sup>.

Nos dias atuais, Miguel Calmon Dantas (2011, p. 15), na sua tese de doutorado “Direito Fundamental ao Máximo Existencial”, expõe didaticamente a mesma questão, quando, com acerto, afirma que a simples positivação de direitos não é suficiente. Nas palavras do autor, necessita-se da realização do texto constitucional de modo que a Carta Magna possa se firmar como uma força transformadora do contexto social, ou seja, é preciso que o discurso dos direitos fundamentais se traduza em uma *praxis* de direitos fundamentais.

No caminho para a solução do impasse envolvendo a concretização dos direitos fundamentais, um ponto a ser enfrentado é como atender ao compromisso constitucional em uma realidade onde os recursos para atender as “demandas fundamentais”<sup>7</sup> são escassos.

Sem desconsiderar a reserva com que as concepções absolutas são tratadas na seara jurídica, mormente no campo dos direitos fundamentais, não se pretende, com o presente trabalho, delinear um rol de prestações nas quais o Estado estaria, *prima facie*, obrigado a cumprir, mas tão somente analisar, à luz da constituição e de alguns direitos sociais, como a saúde e a educação, onde, em algumas circunstâncias, a inoperância do Poder Público acaba por comprometer a força normativa do texto constitucional.

---

<sup>5</sup> Canotilho já organizava os direitos fundamentais em dois esquemas nucleares: “1 – Direitos de liberdade = direitos de defesa → pretensão a omissão dos poderes públicos. 2 – Direitos sociais, econômicos, culturais, = direitos a prestações → pretensão a uma acção legislativa (ou de outros poderes públicos).” (CANOTILHO, 1994, p 364).

<sup>6</sup> Neste ponto, a classificação dicotômica está em franco desuso, vez que já é patente que os direitos outrora considerados puramente negativos, a exemplo da proteção às liberdades individuais e à propriedade, englobam um viés positivo, ensejando o agir estatal, na medida que exigem, entre outras, a implementação e manutenção de um sistema de segurança pública e de órgãos de tutela jurisdicional para apreciação das lesões a estes direitos. Sendo assim, a própria ideia de que os direitos de primeira dimensão não teriam custos ou teriam menos impacto nas finanças do estado não subsiste, como lecionam Sunstein e Holmes (1999, p. 44), na obra “The Cost of Rights”, onde fica comprovado que todo direito pressupõe custos que deverão ser suportados pelo estado e, via reflexa, pela própria sociedade através da tributação.

<sup>7</sup> Entende-se que, ao serem vulnerados, os direitos fundamentais, sejam eles em sua faceta positiva ou negativa, acarretam “demandas fundamentais”, ou seja, a pretensão advinda da lesão a direito fundamental.



Nesta trilha, o objetivo primaz do presente artigo é, de logo, apresentar de forma clara os conceitos do mínimo existencial e da reserva do possível, como fator limitante a ser observado pelo Estado-Provedor.

Em seguida, serão analisadas as contribuições da Análise Econômica do Direito, em especial dos estudiosos da Escola de Chicago, bem como da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, em especial o modelo estrutural envolvendo princípios e a técnica de sopesamento. Neste ponto, defende-se a possibilidade da pacificação do conflito entre o mínimo existencial e a reserva do possível, a partir do enfoque concreto dos problemas.

O presente trabalho é desenvolvido através do método histórico e comparativo, dedicando-se à análise de fatos e dados por meio das referências bibliográficas e jurisprudência pertinentes ao tema.

Frise-se ainda que, a relevância da pesquisa é matizada pela realidade jurídica contemporânea, norteadas pela supremacia da constituição, onde a Lei Maior traz seu conteúdo normativo permeado por princípios com vasto conteúdo axiológicos dotados de força cogente e metas prospectivas coligadas com os objetivos do Estado Brasileiro. É neste cenário que se desenvolve o embate entre a reserva do possível e o mínimo existencial na busca pela máxima efetividade constitucional, premissas apresentadas a seguir.

## 2 PREMISSAS TEÓRICAS

### 2.1 A Reserva do Possível como Escusa do Estado

Na busca pela efetividade dos direitos fundamentais, mormente aqueles que envolvem prestações positivas do Estado, o maior obstáculo a ser enfrentado é certamente a reserva do possível, “conceituada como o conjunto de fatores (monetários, de pessoal, equipamentos, demanda, prioridades) que propicia ou guia a atividade estatal” (OLIVEIRA, 2010, p.385).

Esta construção teórica sustenta que “a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos” (SARLET, 2013, p. 29).

O mesmo jurista gaúcho identifica a reserva do possível como tendo origem na Alemanha na década de 1970, tendo sido amplamente utilizada na jurisprudência daquele país. O *leading case* da matéria tratou do direito de acesso ao ensino superior, quando foi



consolidado o entendimento de que os pleitos levados até o Estado devem ser razoáveis, obedecendo a limites materiais e jurídicos.

Nestes termos, Ingo Sarlet (2013, p.30) dividiu didaticamente a reserva do possível em três dimensões, contemplando, a) a disponibilidade de fato dos recursos necessários à efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica de recursos materiais e humanos, ou seja, viabilidade orçamentária, administrativa e legislativa; c) a proporcionalidade e razoabilidade da prestação exigida.

Ao contrário do que possa parecer, esta dimensão tríplice da reserva do possível não deve representar uma barreira à efetivação dos direitos fundamentais, mas ser interpretada como uma garantia em consonância com o princípio da máxima efetividade constitucional, em prol da realização dos direitos sociais positivos<sup>8</sup>.

Sabe-se que toda consecução de direito, seja ele qual for, está submetida à viabilidade prática, porém, não raro, a teoria da reserva do possível tem sido utilizada como via de escape para que o Poder Público se escuse no cumprimento de prestações, negando à população direitos fundamentais pelos quais se obrigou a garantir através do pacto constitucional.

Em outras palavras, tão desproporcional quanto alguns pedidos de cidadãos em busca da realização de direitos fundamentais para além da capacidade do Estado em provê-los de maneira universal, é a atitude da administração pública em omitir-se *prima facie*, ancorada na já conhecida escassez de recursos públicos para resolver os chamados “casos difíceis”<sup>9</sup> sempre em desfavor do destinatário do direito fundamental.

Ana Paula de Barcellos ratifica esta posição ao estabelecer que a reserva do possível serviu, em vários momentos, como “mote mágico” ancorado no medo e na falta de conhecimento sobre seus termos, de modo a brechar a implementação de direitos sociais. Ademais, transferia ao Judiciário o ônus de assumir o papel de “vilão nacional” ao fechar as últimas portas aos pleitos da sociedade frente a uma administração pública notadamente ineficiente. (BARCELLOS, 2008, p.263).

O debate envolvendo a reserva do possível traz a tona o que a doutrina norte-americana tem chamado de *the cost of rights*, ou o custo dos direitos, em que são levantados

---

<sup>8</sup> Neste sentido, Ingo Sarlet (2013, p.13).

<sup>9</sup> Esta construção teórica foi abordada criticamente por Dworkin da seguinte maneira: “quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juízo tem, segundo tal teoria, o ‘poder discricionário’ para decidir o caso de uma maneira ou de outra.[...] Em minha argumentação, afirmarei que, mesmo quando nenhuma regra regula o caso, uma das partes pode, ainda assim, ter o direito de ganhar a causa.” (DWORKIN, 2014, p. 127).

os aspectos econômicos referentes às diversas áreas jurídicas, incluindo o impacto gerado pela implementação dos direitos fundamentais, sejam eles sociais ou individuais<sup>10</sup>.

Sem querer endossar o discurso demagógico e irresponsável daqueles que desconsideram os limites fáticos e jurídicos à efetivação dos direitos fundamentais, como denunciado por Oliveira (2010, p.393), o que se propõe é uma definição de limites fronteiriços entre a reserva do possível e o mínimo existencial.

Neste roteiro, passemos a definir o conceito de mínimo existencial, para então expor a dialética do embate dos referenciais teóricos examinados no presente trabalho.

## 2.2 Delimitação Conceitual do Mínimo Existencial

Aparentemente, em contraponto aos limites impostos pela reserva do possível, o mínimo existencial, como a própria designação já revela, compreende o conjunto de condições básicas para garantir a cada indivíduo uma vida com dignidade.

Ana Paula de Barcellos (2008, p.282) coloca os direitos fundamentais na imagem de dois círculos concêntricos onde o círculo interior contém o “mínimo de dignidade” como núcleo concreto extraído da exegese normativa, e já no espaço entre o círculo interior e o exterior termos a zona destinada às deliberações políticas a quem cumpre determinar as concepções de dignidade presentes em cada sociedade em dado momento histórico.

Seguindo a mesma origem da teoria da reserva do possível, Sarlet (2013, p. 20) destacou que as discussões acerca dos requisitos materiais mínimos para o estabelecimento de uma vida com dignidade foram iniciadas na Alemanha pós-Segunda Guerra, albergando não só o apelo à “não destruição da existência”, mas também uma postura ativa do poder público na consecução de prestações adjacentes.

Ainda no contexto da doutrina alemã, o conceito de mínimo existencial sofre um importante desdobramento. Segundo Ingo Sarlet (2013, p.22), tem-se a cisão entre o mínimo fisiológico abrangendo “necessidades de caráter existencial básico” e o mínimo existencial sociocultural que visa “assegurar ao indivíduo um mínimo de inserção – em termos de tendencial igualdade – na vida social”.

Ao comentar esta divisão conceitual, o mencionado jurista pondera que “o conteúdo essencial do mínimo essencial se encontra diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana”, e já “o assim designado mínimo sociocultural encontra-se

<sup>10</sup> Este tema será objeto de análise no tópico 3.2.



fundado no princípio do Estado Social e no princípio da igualdade no que diz com o seu conteúdo material” (SARLET, 2013, p.22).

De todo modo, seja pela doutrina germânica apresentada por Ingo Sarlet, ou pela construção didática de Ana Paula de Barcellos, é dado afirmar, com segurança, que todos os direitos fundamentais insculpidos na Constituição de 1988, sejam eles individuais (art. 5º, *caput*) ou sociais (art. 6º), devem ser considerados, de algum modo, como obrigações do Estado para com a sociedade no cumprimento de prestações idôneas a salvaguardar a dignidade dos cidadãos brasileiros.

Neste ponto, torna-se crucial o embate entre a capacidade material e jurídica do Estado efetivar os direitos fundamentais e o compromisso assumido constitucionalmente<sup>11</sup> com a sociedade em garantir-lhes uma “vida digna” com todos os desdobramentos que esta expressão possa alcançar.

O encontro entre a reserva do possível e o mínimo existencial é a princípio visto como uma contradição entre as teorias ligadas a efetividade dos direitos fundamentais. Contudo, parece mais correto considerá-lo como um ponto de tensão, haja vista defendermos que os dois conceitos são complementares e possuem contornos bem definidos. Ademais, a depender da interpretação aplicada, ambos poderão atuar em prol do mesmo objetivo, qual seja, conferir real eficácia aos direitos fundamentais, como veremos adiante.

### 2.3. Delimitando Ainda mais o Conceito de Mínimo Existencial

A atuação do Poder Judiciário demanda saber em que medida a omissão do Estado é indevida.

Duas maneiras de olhar a questão se põem em evidência.

A primeira concebe ser devida qualquer prestação relacionada a um direito fundamental individual ou coletivo, na esteira da previsão de que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (CF, art. 5º, § 1º). Esta concepção pode ser chamada de objetivista ou substancialista, pois não importa para a definição da

---

<sup>11</sup> Apesar do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o preâmbulo da Constituição não gera efeitos vinculantes é bastante ilustrativo mencionar o seguinte trecho: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**” (grifos aditados). O excerto ora apresentado define com clareza o compromisso assumido pelo legislador constituinte e, sem dúvida, integra o bloco de constitucionalidade, perfazendo os valores que devem iluminar as atividades do Estado Brasileiro conferindo-lhes validade.



extensão da prestação jurisdicional qualquer condicionalidade suportada pelo sujeito da obrigação (o Estado). Importa, sim, a topografia constitucional daquele direito, ou seja, a sua fundamentalidade.

A concepção objetivista toma a idéia da existência de direitos absolutos, onde custos surgem como externalidades, e o conteúdo dos direitos não admite restrições.

Outra concepção destaca o sujeito da obrigação e as suas condicionalidades, e pode ser chamada de subjetivista ou relativista. Importa não apenas o direito reclamado, em si, mas as condições reais deste sujeito em prestar o direito reclamado. Importa não esquecer da afirmação básica das ciências econômicas de que as necessidades são ilimitadas e os recursos limitados, ou seja, de que a escassez é uma realidade sempre presente. Importa, pois, enxergar os Poderes Legislativo e Executivo considerando diante de si um amplo quadro de necessidades, mesmo relacionadas a direitos fundamentais, e com poderes discricionários para, diante deste quadro, elegerem quais as necessidades fundamentais a atender, ainda que, diante da falta de recursos, algumas outras necessidades fundamentais possam ser desprestigiadas e não atendidas em algum momento.

Para a concepção relativista, a efetividade dos direitos fundamentais é um princípio, ou seja, um mandado de otimização (ALEXY), eventualmente sujeito a ponderação na hipótese de conflito com outro princípio qualquer, e eventualmente, daí, não satisfeito.

Há, todavia, um fenômeno a considerar.

Para a concepção objetivista, colocar direitos fundamentais em um patamar de eventualmente nenhuma efetividade não é uma opção. Vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, todas categorias básicas de direitos fundamentais, não deveriam ser negociáveis, especialmente diante da omissão do legislador e do administrador.

Deve-se reconhecer, entretanto, e o fazem alguns adeptos da concepção objetivista, que o rol de direitos fundamentais é largo, e que não se mostra possível imaginar a concretização simultânea e judicializável de todos eles, em todas as suas dimensões e graus. Há que como um reconhecimento implícito da reserva do possível. Nem todos os direitos fundamentais deveriam então ser judicializáveis objetivamente, mas apenas alguns deles. Haveria um núcleo mínimo, um mínimo existencial de direitos, um rol de direitos indispensáveis, estes sim não sujeitos à avaliação discricionária do legislador e do administrador quanto à sua concretização.

Contrariamente aos objetivistas que poderiam ser chamados de radicais, surgem objetivistas moderados ou não-radicais, que encampam a construção do mínimo existencial.



Vê-se na doutrina que o rol destes direitos integrantes do mínimo vital nem sempre é revelado, o que pode deixar alguma dúvida no estudioso do tema. Todavia, os exemplos anotados a partir da doutrina de objetivistas indicam pertencer a este grupo o direito à vida (donde prestações que assegurem direito à saúde quase sempre virem associadas ao mínimo existencial). Alguns objetivistas acrescem o direito à educação fundamental, ou o direito à creches, ou o direito à proteção aos idosos. O rol varia bastante.

A reserva do possível, dizem os objetivistas de todas as matizes, não pode ser oposta ao menos contra aqueles direitos que integrem o mínimo existencial. Fica a dúvida: cabe realizar o impossível, materialmente ou juridicamente falando? A reserva do possível chega a ser considerada uma importação indevida de teoria jurídica estrangeira (alguns indicam a sua origem na Alemanha!), inapta às terras brasileiras, já que somente possível de ser arguida em países desenvolvidos. Fica a dúvida: as lições econômicas sobre a escassez acaso são privilégio de países desenvolvidos?

Para a concepção relativista, os direitos, mesmo fundamentais, são relativos, os custos vistos como internalidades aos direitos, sendo o conteúdo do direito dado por suas próprias limitações. Não há um mínimo existencial, e sim um mínimo a garantir no caso concreto, com conteúdo variável, ditado pelas circunstâncias e limites fáticos e jurídicos. O mínimo dos direitos e o máximo no caso concreto se confundem. O conceito de mínimo existencial perde toda a sua serventia para os relativistas, pois se há um mínimo, seu conteúdo é variável.

Neste sentido é que se proporá a conciliação: o **mínimo existencial relativo**, sem conteúdo fixo e predefinido, sujeito, em sua definição de extensão, às circunstâncias presentes, sejam materiais pela ausência de recursos (reserva do possível material ou absoluta) ou jurídicas diante do emprego dos recursos existentes em outras necessidades (reserva do possível jurídica ou relativa).

### 3. CONCILIANDO OS CONCEITOS: DE ALEXY À ESCOLA DE CHICAGO

Como já se viu, os institutos jurídicos do mínimo existencial e da reserva do possível costumam andar em direções opostas gerando um conflito conceitual aparentemente decidido pela superação de um pelo outro.

Em termos práticos, enquanto o mínimo existencial opera no sentido que não se pode aceitar a vulneração de um direito em determinado nível, a reserva do possível revela limites

materiais lógicos e racionais num contexto onde os recursos são escassos e não se pode prover tudo para todos.

Deste modo, é natural se perguntar: existe alguma forma destes conceitos coexistirem numa mesma circunstância? Pode-se contemplar numa mesma situação jurídica a atenção ao mínimo existencial e a reserva do possível? Como garantir a efetividade dos direitos fundamentais de maneira universal imersos numa realidade em que os recursos são finitos?

Neste sentido, é imperioso atentar à delicada posição do magistrado em decidir pela consecução, ou não, de dado direito e, ao mesmo tempo, interferir no planejamento orçamentário dos entes federados. Bahia (2009, pp. 301-302) retrata este contexto expondo que a escassez de recursos é relativa, pois, não raro, a verba existe, mas recebeu um outro direcionamento orçamentário<sup>12</sup>.

Ilustrando esta ponderação, questiona sobre qual seria a decisão mais correta “garantir um tratamento médico a um desvalido, ante a necessidade de garantia do ‘mínimo existencial’ relacionado ao direito à vida” ou substituir “a ação de construção de uma estrada ou uma usina hidrelétrica (ao forçar o deslocamento dos recursos a elas destinados), que podem, respectivamente dar acesso rápido a um hospital ou garantir o funcionamento, neste, de um UTI, e isto para um universo muito maior de pessoas?” (BAHIA, 2009, p.301-302).

Uma das formas de responder estes questionamentos, no sentido que se propõe este artigo, é propor a coexistência harmônica dos conceitos analisados, aditando à seara da efetivação dos direitos fundamentais tanto o respeito ao seu conteúdo essencial, evitando o esvaziamento<sup>13</sup>, quanto a garantia de uma visão procedimentalista, racional, cujas prestações estatais correlatas estejam lastreadas por uma visão econômica equilibrada.

Este equilíbrio deve ser alcançado através da superação do entendimento que aponta uma visão econômica apenas focada na eficiência financeira dos gastos públicos. Com a contribuição doutrinária originada na Escola de Chicago, em especial na sua segunda fase, é possível traçar uma análise a partir de princípios de economia que auxiliarão o Poder Público nas escolhas em termos de dotações orçamentárias para consecução de direitos fundamentais.

---

<sup>12</sup> Na mesma vertente, Gustavo Amaral sacramenta que: “[...]os magistrados viam-se na difícil situação de serem confrontados com a possibilidade de negar remédios indispensáveis à sobrevivência não de ‘alguém’, mas de uma pessoa com nome, sobrenome, identidade e inscrição no cadastro das pessoas físicas. Do outro lado, encontrava-se o Poder Público, com recursos sabidamente mal empregados [...]”(AMARAL, 2001, p.24-25).

<sup>13</sup> Reforçando este entendimento, Gilmar Mendes elucida: “De ressaltar, porém, que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou enquanto postulado constitucional imanente, o princípio da proteção ao núcleo essencial destina-se evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais.”. (MENDES, 2009, p.43).



Frise-se novamente que, estas opções não podem ser balanceadas apenas através do parâmetro de eficiência financeira, mas, além de considerar uma razoável disposição de recursos, devem estar vinculadas um exame de proporcionalidade que garanta o respeito à dignidade da pessoa humana.

### 3.1 O Sopesamento e a Relativização do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais

O primeiro passo para a harmonização entre a defesa do mínimo existencial e a observância da reserva do possível é esclarecer o que se entende por “essencial” em termos de direitos fundamentais.

Vale ressaltar que, dentre as vertentes teóricas mais conhecidas, destacam-se as concepções absolutas e relativas sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, ambas relacionadas com a possibilidade de restrição por forças externas, sendo imperioso explicitá-las, mais uma vez, como fez-se acima no item 2.3.

As teorias absolutas, na doutrina de Virgílio Afonso da Silva (2014, p. 187-188), sustentam que os direitos fundamentais são dotados de um núcleo intocável (embora nem sempre imutável), uma barreira intransponível, em termos de restrições e inescusável no que tange às prestações a eles correlatas.

Compreende-se que esta teoria não se adequa a complexidade das colisões envolvendo normas principiológicas fundamentais na medida que, em incontáveis situações fáticas, ter-se-á o confronto entre duas categorias normativas de mesma hierarquia envolvendo valores tanto quanto essenciais.

Neste cenário é imperioso abrir um parêntese na digressão acerca das teorias sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e destacar o contributo da teoria dos princípios do doutrinador alemão Robert Alexy.

Na sua tese “*Theorie der Grundrechte*”<sup>14</sup>, Alexy diferencia duas categorias normativas, sendo elas as regras e os princípios. Enquanto as primeiras seriam diretivas absolutas, ou são cumpridas ou não, os princípios revelam-se como mandamentos de otimização, ou seja, tem sua satisfação gradual sendo “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90).

---

<sup>14</sup> Teoria dos Direitos Fundamentais (tradução livre).

Tendo em vista a natureza dos princípios, fica claro na lição do doutrinador alemão que a colisão entre eles não visa a exclusão de um direito pelo outro, mas compreende uma verdadeira relação de precedência condicionada, onde não há a exclusão de um pelo outro, mas tão somente um prevalência casual<sup>15</sup> obedecendo a escolha menos restritiva à plêiade de princípios que ilumina o ordenamento<sup>16</sup>, em que se busca, através da análise de proporcionalidade, aquele que melhor será satisfeito, concomitantemente com a menor restrição ao(s) princípio(s) colidente(s).

Com este propósito, a teoria relativa do conteúdo essencial dos direitos fundamentais conecta-se a teoria dos princípios de Alexy, haja vista defender que o núcleo a ser protegido contra restrições, sejam elas causadas por ação ou omissão estatal, deve ser definido caso a caso, no cenário da colisão supra descrito.

Coadunando com o exposto acima, mais uma vez, traz-se à baila a valiosa explicação de Virgílio Afonso da Silva (2014, p. 197), segundo a qual a garantia dos direitos fundamentais é resultante deste exame de proporcionalidade das restrições a eles impostas. Por esta razão o autor conclui que “conceitos como o ‘mínimo existencial’ ou a ‘reserva do possível’ só fazem sentido diante desse arcabouço teórico” (SILVA, 2014, p.205). Ademais, ratificando esta concepção, Bahia (2007) esclarece que estes direitos à prestação, emanados de um “mínimo existencial” possuem apenas vincutividade relativa.

Sabe-se portanto, que o mínimo existencial visto como a proteção nuclear de um direito fundamental não poderá guardar uma concepção estanque frente a própria natureza principiológica do direito que pretende salvaguardar, sob pena de se criar um verdadeiro paradoxo por ocasião do enfrentamento de dois ou mais princípios em qualquer contexto fático.

Traçado este contorno, é pertinente avaliar uma das formas de abordar a reserva do possível, a partir da contribuição trazida pela ótica econômica, para, só então, tratar do contexto de efetivação dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais.

### 3.2 O Contributo da Análise Econômica do Direito

<sup>15</sup> Nesta interação a prevalência de um princípio pelo outro será constatada a partir da técnica de sopesamento, por sua vez compreendida pela avaliação da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

<sup>16</sup> Para uma abordagem mais específica cf. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93-103.



A partir da análise do mínimo existencial como definidor do conteúdo essencial relativo, a constatação daquilo que será delimitado pela reserva do possível passa necessariamente pela análise econômica do direito. Mesmo porque, já se sabe que é possível restringir o conteúdo de um direito fundamental, desde que provido de uma argumentação jurídica chancelada pela ponderação das normas envolvidas, ou seja, “*restrições não fundamentadas, mesmo que ínfimas, violam o conteúdo essencial a partir das premissas relativistas*” (SILVA, 2014, p.198).

Cumprido informar que, segundo Veljanovisky (1994, p.28), a Análise Econômica do Direito - AED é uma vertente doutrinária advinda do direito americano, mais especificamente da chamada Escola de Chicago, lugar onde estas disciplinas, o direito e a economia, se encontraram e passaram a desenvolver uma relação simbiótica.

No campo do direito, esta linha doutrinária acrescentou ao contexto da argumentação jurídica racional elementos da economia que, se no vernáculo significa a “ciência que estuda a produção, a distribuição e o consumo de bens”<sup>17</sup>, no direito, contribui com a análise das escolhas decorrentes da práxis forense, mormente àquelas relacionadas com o confronto entre a implementação de direitos fundamentais e a escassez dos recursos necessários.

Num primeiro momento, de acordo com Porto, (2013, p.11), a Escola de Chicago defendia que a lei, assim como os demais instrumentos normativos, não eram considerados apenas como um dispositivo disciplinador de condutas humanas, mas como vetores de controle da economia a partir do momento que sua cogência influenciava o agir das pessoas de modo semelhante a atuação das leis do mercado<sup>18</sup>. Em síntese, a busca primaz era pela eficiência<sup>19</sup>.

Na evolução da doutrina *Law and Economics*, a doutrina jurídica desprende-se da concepção política, deixando de ser um mero instrumento a serviço dos objetivos liberais para contestar o próprio sistema a partir da quebra do paradigma que sustentava a ausência de

---

<sup>17</sup> BECHARA, Evanildo. **Minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

<sup>18</sup> “À época a Escola de Direito e Economia de Chicago, buscando um sistema legal que garantisse a eficácia e eficiência do sistema competitivo, estudou e aplicou um direito que, usando de instrumentos similares as leis de mercado (incentivos, preços implícitos etc.), intervêm nas estruturas sociais para garantir estes valores liberais. [...] o sistema legal intervêm no sistema econômico e que, nestas circunstâncias, *a contribuição dos economistas pode ajudar as escolas de direito a aprender como fazer isso bem*.” (FLORES FILHO, 2007).

<sup>19</sup> Cabe destacar, visão crítica exposta por Aline Andrighetto acerca da hipervalorização da eficiência defendida pela Velha Escola de Chicago: “Existem críticas à priorização da eficiência na análise econômica do Direito, sustentando, em primeiro lugar, que a lei não deve ser uma variável instrumental desenhada para maximizar a riqueza. Em segundo lugar que, dado seu caráter técnico racional, as decisões econômicas não deveriam confiar-se aos juízes porque carecem de treinamento e informação adequada, mas em uma teoria normativa” (ANDRIGHETTO, 2013, p. 85).



custos dos direitos credenciados como negativos, como a proteção à liberdade e a propriedade privada, frente aos direitos de acepção positiva, como saúde e educação, assumidamente vinculados ao Estado Social porquanto veiculavam prestações devidas pelo Poder Público.

Na obra “The cost of rights”, de Stephen Holmes e Cass Sunstein, é possível averiguar a mutação no entendimento doutrinário, na medida que os autores a todo momento defendem que “todos os direitos são positivos”, que “direitos são custosos porque seus remédios são custosos” (SUNSTEIN and HOLMES, 1999, p. 36 e 44), compreendendo “remédios” como as medidas necessárias a serem tomadas pelo poder Público para garantir aquele direito. Por exemplo, o direito propriedade é diretamente dependente das providências no sentido de manter um sistema de segurança pública, ou, mesmo indiretamente, de prover um poder judiciário eficiente com condições de apreciar e julgar demandas relativas à lesão a propriedade.

Com efeito, defende-se que a visão econômica do direito deve atuar na argumentação jurídica fornecendo novas variáveis, para a ponderação no âmbito das decisões judiciais envolvendo a garantia do mínimo existencial frente a reserva do possível. Particularmente convém citar que o equilíbrio proposto pela análise econômica do direito envolve, dentre outros fatores, a visão que toda lei envolve custos de produção, implementação e fiscalização e que o Estado deve operar, ainda que não exclusivamente, visando a máxima eficiência em todos seus setores, assim também na gestão dos recursos públicos.

#### **4. A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL**

Na busca pela efetivação dos direitos fundamentais, não basta afirmar que o indivíduo tem direito a condições mínimas vitais e, numa atitude irresponsável e demagógica, consoante bem narra Oliveira, (2009, p. 393), desconsiderar a existência das limitações materiais, circunstanciais e jurídicas expostas pela reserva do possível. Por outro lado, não é coerente com o pressuposto da supremacia constitucional<sup>20</sup> acreditar que a máxima efetividade

---

<sup>20</sup> “Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do estado de direito – uma simples lei incluída no sistema, ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da Constituição – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o ‘primado do direito’ do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão”. (CANOTILHO, 2000, p. 245-246).



constitucional estaria simples e unicamente subordinada a limites como a eficiência financeira advinda da análise da escassez numa ótica puramente liberal.

Da mesma forma que a positivação de um texto constitucional próprio é uma demonstração da soberania estatal ao definir-se e organizar sua ordem jurídica interna, deve ser vista também como um verdadeiro protocolo de compromissos estabelecidos entre a administração pública e seus administrados.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, através da lição do Ministro Celso de Melo, alertou para o risco da falta de compromisso dos entes estatais decidindo uma demanda na qual se invocava o direito a saúde ao asseverar que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente”. (STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013), muito embora não se possa concordar com todas as consequências que o Tribunal gerou deste entendimento, que resvalam para o modelo teórico da utopia (GALDINO).

Diante deste quadro, não é suficiente afirmar que a reserva do possível se configura em um impeditivo absoluto à realização do mínimo existencial. Ingo Sarlet, está entre aqueles que propõem um conceito razoável de reserva do possível, de modo que, tangenciado pelo princípio da máxima eficácia constitucional e da efetividade dos direitos fundamentais, o rótulo de “barreira intransponível” ser superado e dê lugar à visão de uma ferramenta de “garantia também dos direitos sociais de cunho prestacional” (SARLET, 2013 ,p.30).

Do contrário, ao homenagear a definição simplista da mera existência de limites intransponíveis albergados pela reserva do possível, estar-se-ia outorgando aos governantes um verdadeiro “às na manga” para justificar todas as omissões do Poder Público coberto pela conhecida falta de recursos.

Noutra margem, não deixa de recair em um reducionismo que flerta com a irresponsabilidade, adotar posições voltadas a uma efetivação dos direitos fundamentais a qualquer custo. Já foi explicitado, que as variáveis em torno de uma decisão envolvendo o direito a uma determinada prestação estatal abrangem aspectos jurídicos, axiológicos e sociológicos, mas também a vertente econômica que atenta para a gestão dos recursos públicos.

Não é exagero assegurar, pelo que foi citado acima, a pouca seriedade dedicada ao cumprimento e destinação do orçamento público na seara política. No âmbito jurídico, entretanto, esta margem de irregularidades e desvios de verbas deve ser duramente combatida,

entre outras razões óbvias relacionadas a imoralidade da corrupção e a sua lesividade pela indisponibilização de recursos voltados a realização de direitos fundamentais, pelo fato da atividade administrativa, amparada pela legalidade estrita, dever observar rigorosamente as disposições das leis orçamentárias, em particular a destinação de suas dotações<sup>21</sup>.

Estas leis, por sua vez, devem ser elaboradas sempre em consonância com as orientações constitucionais explícitas e implícitas, sendo estas últimas pertinentes ao cumprimento e garantia de condições básicas de existência digna proporcionadas pelo mínimo existencial. Ana Paula de Barcellos, (2008, p. 336) partilha desta opinião, ressaltando que o Poder Público está obrigado a tomar decisões orçamentárias coerentes com os compromissos sociais estabelecidos na Constituição.

Num ponto de vista prático, a citada doutrinadora também reflete sobre a dificuldade do julgador em tais situações: “diante da alegação do Poder Público de que não há recursos ou de que os recursos disponíveis estão vinculados a outras despesas, nos termos do orçamento há pouco que o magistrado possa fazer para examinar o ponto de forma consistente” (BARCELLOS, 2008, p. 339).

Entretanto, a própria Ana Paula de Barcellos (2008, p. 339) expõe que na maioria das vezes em que os juízes se deparam com pleitos referentes a prestação de direitos fundamentais contestados em face as limitações financeiras, eles avaliam pela razoabilidade baseada nas suas percepções (ainda que questionáveis) da realidade.

Por certo, muito antes da etapa da decisão judicial, a ponderação entre o mínimo existencial e a reserva do possível deve estar em evidência no momento de definição dos repasses e aplicações orçamentárias visando, desta forma, satisfazer a vontade constitucional na realização dos direitos fundamentais, ao menos em seu nível essencial<sup>22</sup>.

Diz-se então que a reserva do possível é capaz de atuar como garantidora destes direitos, lastreando o agir responsável do Estado, mormente quando o instituto é utilizado como contributo a elaboração de leis orçamentárias fundadas na razoabilidade e adequação jurídica e material, tendo sempre em vista a imprescindibilidade do atendimento as necessidades básicas da população.

---

<sup>21</sup> Atentando à necessidade de uma resposta orçamentária às demandas por prestações que envolvem a disposição de recursos Gustavo Amaral Pondera: “Se o Estado está obrigado a sempre ter recursos para prestar as utilidades que lhe são demandadas, ao menos no campo da saúde, então, por dever de coerência, há que se reconhecer o direito de obter esses recursos.” (AMARAL, 2001, p. 37-38).

<sup>22</sup> “Isto é: prioritariamente a qualquer outra atividade, cabe ao Estado empregar recursos para o atendimento daquilo que se entenda, em determinado momento histórico de uma sociedade, o mínimo existencial” (BARCELLOS, 2008, p.441)



Em outras palavras, em um ordenamento constitucional de caráter social e dirigente, deve-se abordar a reserva do possível no contexto da busca pelos meios materiais e jurídicos para consecução dos direitos fundamentais.

Assim sendo, o instituto ganharia outra índole passando do conhecido embargo a efetivação das prestações básicas para se tornar um orientador no cumprimento das metas de concretização ainda na fase de elaboração e dotação orçamentária.

Na prática, isto resultaria na pré-definição de metas relacionadas a efetivação de direitos fundamentais visando cobrir o mínimo existencial a toda a população e o levantamento de questões advindas dos elementos que compõem a reserva do possível: “O que é preciso fazer para que isso se concretize? Quais os recursos necessários que *terão* de ser aplicados?”. Este raciocínio envolve uma verdadeira mudança no eixo argumentativo, passando a discussão sobre a “**reserva do possível**” para o foco no “**possível da reserva**”, por consequência, haveria o tema da escassez serviria apenas como pano de fundo para uma discussão orçamentária acerca das necessidades fundamentais concebidas pelo texto magno.

É importante insistir que a administração pública, atrelada ao princípio da legalidade estrita, deve guardar absoluta observância as disposições advindas do ordenamento jurídico, mormente aquelas com *status* constitucional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, ainda que o tema acerca da efetividade dos direitos fundamentais alcance envergadura proporcional ao grande desafio que propõe à comunidade jurídica, fica evidenciada a necessidade da estrita observância ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

De certo que este conteúdo essencial não deve ser visto de forma absoluta, mas por uma concepção relativa que permita ao intérprete da norma inferir sobre o real limite à restrição do direito fundamental, através de uma argumentação jurídica racional, fundamentada com auxílio imprescindível da ponderação, mormente no exame de proporcionalidade.

Assim, o encontro entre o mínimo existencial e a reserva do possível deve colaborar para a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais e para uma decisão racional, a partir da estrita observância à disposição dos recursos orçamentários para a consecução do



direito, evitando que do atendimento a uma demanda pontual sejam emanadas conseqüências deletérias à coletividade.

Imbuídos neste desafio de avançar nas conquistas de um texto constitucional menos idealista e mais concretizável, faz-se mister que o Estado reforce a chancela ao compromisso firmado na lei maior, mediante prestações executadas pela administração pública, viabilizadas no orçamento e sob rigoroso controle externo.

Ao compatibilizar a preservação do mínimo existencial com a racionalidade na disposição de recursos tangenciada pela reserva do possível, a realização dos direitos fundamentais estará tanto mais próxima do ideal impresso na carta magna, como daqueles que até hoje se vêem privados das prerrogativas da cidadania pela má gestão da verba pública.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRIGHETTO, Aline. **Análise econômica do direito e algumas contribuições**. Publicado em Janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=12700>>. Acessado em: 18 de agosto de 2016.

BAHIA, Saulo José Casali. **Poder Judiciário e direitos humanos**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.20, out. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/Saulo\\_Bahia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm)>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

BAHIA, Saulo José Casali. **O Poder Judiciário e a efetivação dos direitos fundamentais**. In: CUNHA JR., Dirley da; DANTAS, Miguel Calmon (coord.). *Desafios do Constitucionalismo Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2009.



BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana.** 2ª ed. rev., atualizada e ampliada Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

BASTOS, Aurélio Wander. Introdução analítica: o significado político e histórico da proposta constituinte de Sièyes. In. **A Constituinte Burguesa: *Qu'est-ce que le tiers état?***. 6a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BECHARA, Evanildo. **Minidicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador:** Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DANTAS, Miguel Calmon. **Direito Fundamental ao Máximo Existencial.** Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** 3ª Ed. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do direito constitucional.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs. **A Nova Escola de Chicago e as modalidades de regulação:** tendências do Law and Economics e aplicações para o direito brasileiro. Publicado em: 05 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/1fm5r7xh#page-7> Acessado em: 19 de agosto de 2016.



GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos (Direitos Não Nascem em Árvores)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HOLMES, Stephen e SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights**. Why liberty depends on taxes. New York: W.W. Norton & Company, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Morte & vida da Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

PORTO, Antonio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito (AED)**. Publicado em 2013.2. Disponível em [http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf). Acesso em 19 de agosto de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang, *et. alli*. **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reservado possível”. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª . ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª Ed., 3ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

VELJANOVSKI, Cento. **A economia do direito e da lei**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.